



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA FLORESTAL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Florestal - 11/11/2021 das 15:00 as 19:00

Decisão: CEEF 312/2021

Referência: 417358/2020 - Auto: 23279267/2020

Interessado: THIAGO DOS SANTOS SOUZA

EMENTA: O presente trata de Relatório Fiscal nº 23279267 / 2020 que foi impetrado contra THIAGO DOS SANTOS SOUZA pelo(a) FALTA ART DE OBRA/SERVICOS P/PROFISSIONAL DESCRIÇÃO: PROFISSIONAL EXECUTANDO SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Florestal do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose De Souza Teixeira Junior, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Thiago Dos Santos Souza, Art. 1º da Lei 6496/77 Alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `a`. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Acompanhamos o parecer nº 491/PROJUR/2021 e a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Florestal do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA que reunida em 07 de abril de 2021, por unanimidade decidiram pelo "ARQUIVAMENTO" do processo de infração 23279267/2020. Esse é o nosso Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Jose Figueiredo Moreira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Jose Figueiredo Moreira, Jose De Souza Teixeira Junior, Milena Pantoja De Souza Peper. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 11 de novembro de 2021.

ANTONIO JOSE FIGUEIREDO MOREIRA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA FLORESTAL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Florestal - 11/11/2021 das 15:00 as 19:00

Decisão: CEEF 313/2021

Referência: 421487/2020 - Auto: 23280209/2020

Interessado: POROC MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

EMENTA: O presente trata de Relatório Fiscal nº 23280209 / 2020 que foi impetrado contra POROC MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI pelo(a) EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL DESCRIÇÃO: Pessoa jurídica com atividade econômica principal relacionada ao sistema Confea/Crea, desenvolvendo atividade de Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis, sem o registro no CREA/PA. . Endereço: AVENIDA OTAVIO ONETTA, 1962 DISTRITO INDUSTRIAL, NOVO PROGRESSO, PA, CEP: 68193000

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Florestal do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose De Souza Teixeira Junior, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Poroc Madeiras Industria E Comercio Eireli , Art. 59 da Lei Federal 5.194/66. / Alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 / Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `c`. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Somos favoráveis à manutenção do Auto de Infração nº 23280209 / 2020, pelos motivos acima expostos devendo a multa ser aplicada no valor de R\$ 2.346,33 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), valor sujeito as atualizações cabíveis. Esse é o nosso Voto e Parecer.. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Jose Figueiredo Moreira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Jose Figueiredo Moreira, Jose De Souza Teixeira Junior, Milena Pantoja De Souza Peper. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 11 de novembro de 2021.

ANTONIO JOSE FIGUEIREDO MOREIRA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA FLORESTAL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Florestal - 11/11/2021 das 15:00 as 19:00

Decisão: CEEF 314/2021

Referência: 436732/2021 - Auto: 23284546/2021

Interessado: PARENTE, LOPES, ALEIXO, SOUSA, ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA

EMENTA: O presente trata de Relatório Fiscal nº 23284546 / 2021 que foi impetrado contra PARENTE, LOPES, ALEIXO, SOUSA, ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA pelo(a) EXERC. ILEGAL-P. JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL DESCRIÇÃO: Refere se à inexistência do registro da Pessoa Jurídica junto ao CREA/PA, por sua constituição e atuação na seção das ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS na classe dos Serviços de engenharia no Estado do Pará. . Endereço: AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ MALCHER, 153, SALA 12, EDIF OFFICE NAZARÉ , BELÉM, PA, CEP: 66035065

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Florestal do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose De Souza Teixeira Junior, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Parente, Lopes, Aleixo, Sousa, Engenharia & Consultoria Ltda , CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 23/04/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração nº 23284546 / 2021, pelos motivos acima expostos. Informamos ainda, que o valor da multa aplicada deverá ser de R\$ 2.346,33 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), valor sujeito às devidas atualizações cabíveis. É o nosso Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Jose Figueiredo Moreira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Jose Figueiredo Moreira, Jose De Souza Teixeira Junior, Milena Pantoja De Souza Peper. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 11 de novembro de 2021.

ANTONIO JOSE FIGUEIREDO MOREIRA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA FLORESTAL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Florestal - 11/11/2021 das 15:00 as 19:00

Decisão: CEEF 315/2021

Referência: 447135/2021

Interessado: EMATER - EMPRESA DE ASSISTENCIA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DO PARA

EMENTA: Defere Dispensa de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, para profissionais da EMATER-PARÁ

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Florestal do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose De Souza Teixeira Junior, objeto de solicitação de empresa - outros Emater - Empresa De Assistencia E Extensao Rural Do Estado Do Para, CONSIDERANDO a análise e manifestação criteriosa da Procuradoria Jurídica a qual destaca que na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que "dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no Âmbito da Amazônia Legal (...)" e especificamente o Art. 36, §5º, a dispensa de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), quando o responsável técnico for servidor ou empregado público;- CONSIDERANDO, ainda, de acordo com a Procuradoria do CREA/PA, que o empregado ou funcionário público que estejam em suas funções realizando a elaboração do CAR, este deverá ser dispensado de apresentação da ART;- CONSIDERANDO que a EMATER/PA, trata-se de uma empresa Oficial de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará, a qual presta serviços gratuitos à agricultura familiar na condição de Órgão público conveniado com a Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2021, o qual estabelece os instrumentos normativos supra citados, quanto a dispensa da emissão da ART, para elaboração de Cadastro Ambiental Rural - CAR;- CONSIDERANDO, que de acordo com a EMATER/PA, no ato da inscrição do CAR, ao preencher as informações sobre os dados de representante do imóvel atendido no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural - SICAR, o técnico cadastrante, informa que o representante é a EMATER/PA, inserindo o CNPJ da Empresa, condição essa para que o sistema aceite a inscrição sem exigir a ART;- CONSIDERANDO, o posicionamento conclusivo da Procuradoria Jurídica, sugerindo que os autos de infrações, referentes à elaboração do CAR realizados pelos empregados da EMATER/PA sejam arquivados, uma vez que é dispensado a ART, conforme o Art. 36, §5º, Lei nº 13.465/2017. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Após análise do processo, e com base nas considerações fundamentadas acima, nos manifestamos:Pela dispensa da emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, para inscrição do Cadastro Ambiental Ruarl - CAR, dos empregados da EMATER/PA, em áreas de até 04 módulos fiscais/e áreas coletivas, conforme estabelecido na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;- Pelo arquivamento dos autos de infração à elaboração de CAR realizados pelos empregados da EMATER/PA, em virtude da dispensa de ART, conforme o Art. 36, §5º da Lei nº 13.465/2017;- Para que o CREA/PA, mantenha sob controle a relação dos empregados da EMATER/PA, que estão credenciados pela Empresa para elaborar o Cadastro Ambiental Rural - CAR;- Para que Direção da EMATER/PA regularize efetivamente todos os seus profissionais, vinculando seus cadastros ao Cadastro Jurídico da Empresa, para que fiquem resguardados quando do exercício de suas atribuições referente a elaboração do Cadastro Ambiental Rural, além de outros serviços devidamente comprovados para dispensa de ART.SMJ, esse é nosso Relato e Voto Fundamentado.. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Jose Figueiredo Moreira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Jose Figueiredo Moreira, Jose De Souza Teixeira Junior, Milena Pantoja De Souza Peper. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 11 de novembro de 2021.

ANTONIO JOSE FIGUEIREDO MOREIRA
Coordenador da Reunião

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará

Tv. Doutor Moraes, 194, Nazaré, Belém - PA

Tel: + 55 (91) 3219-3402 E-mail: faleconosco@creapa.com.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA FLORESTAL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Florestal - 11/11/2021 das 15:00 as 19:00

Decisão: CEEF 316/2021

Referência: 368602/2019 - Auto: 23266278/2019

Interessado: CRS-Laminados e Faqueados Ltda.

EMENTA: TRATA-SE DE EMPRESA SEM REGISTRO NO CREA-PA, ONDE SUA ATIVIDADE ECONÔMICA É SERRARIAS COM DESDOBRAMENTO DE MADEIRA, CONFIGURANDO O EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL, FUNDAMENTADO PELO Art. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/1966.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Florestal do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Milena Pantoja De Souza Peper, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Crs-laminados E Faqueados Ltda., - CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Pará, na forma estabelecida pelo art. 34 da Lei Federal 5.194 de 24 de dezembro de 1966, e, em consonância com o art 77 ; - Considerando o Art. 59 da Lei Federal 5.194/66. / Alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 / Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `c`; - Considerando o valor máximo da multa à época da autuação de R\$ 2.271,73 (dois mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e três centavos; - Considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA; - Considerando o parecer da Procuradoria Jurídica nº 512-proj-2021; - Considerando à manutenção do Auto de Infração nº 23266278 / 2019, no Parecer Técnico, fls 37/38 considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Considerando todos os aspectos mencionados o Voto desta Relatora e Parecer é pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** do processo em questão, considerando o parecer da Procuradoria Jurídica nº 512-proj-2021, e Parecer Técnico fls 37/38, com valor máximo da multa no valor de \$ 2.271,73 (dois mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e três centavos, salvo melhor juízo.. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Jose Figueiredo Moreira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Jose Figueiredo Moreira, Jose De Souza Teixeira Junior, Milena Pantoja De Souza Peper. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 11 de novembro de 2021.

ANTONIO JOSE FIGUEIREDO MOREIRA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA FLORESTAL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Florestal - 11/11/2021 das 15:00 as 19:00

Decisão: CEEF 317/2021

Referência: 421865/2020 - Auto: 23280336/2020

Interessado: COMERCIAL MANOEL PASSOS EIRELI

EMENTA: O processo de infração 23280336/2020, da empresa COMERCIAL MANOEL PASSOS EIRELI, CNPJ 05.418.344/0001-39, foi autuada por EXERC.ILEGAL-P.JURID.SEM REGISTRO, MAS C/ PROFISSIONAL. (Art. 59 da Lei Federal 5.194/66).

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Florestal do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Milena Pantoja De Souza Peper, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Comercial Manoel Passos Eireli, - Considerando o Art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66 / Alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 / Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `c`; - Considerando o Relatório de Visita (RV) nº 23280336 / 2020 em 19/11/2020; - Considerando o valor máximo da multa à época da autuação, R\$ 2.346,33 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), encontrava-se regulamentado pela Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `c`.; Considerando finalmente o cumprimento da Resolução 1.008/04 do CONFEA.; - Considerando o parecer da Procuradoria Jurídica nº 773-proj-2021 e o Parecer Técnico que foi favorável pela manutenção do Auto de Infração nº 23280336 / 2020. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, A empresa COMERCIAL MANOEL PASSOS EIRELI, CNPJ 05.418.344/0001-39, foi autuada por EXERC.ILEGAL-P.JURID.SEM REGISTRO, MAS C/ PROFISSIONAL. Após a análise do processo, e levando em consideração o parecer da Procuradoria Jurídica nº 773-proj-2021 e o Parecer Técnico, esta relatora é favorável pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, com o valor mínimo de R\$ 1.173,17 (UM MIL, CENTO E SETENTA E TRÊS REAIS, E DEZESSETE CENTAVOS).. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Jose Figueiredo Moreira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Jose Figueiredo Moreira, Jose De Souza Teixeira Junior, Milena Pantoja De Souza Peper. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 11 de novembro de 2021.

ANTONIO JOSE FIGUEIREDO MOREIRA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA FLORESTAL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Florestal - 11/11/2021 das 15:00 as 19:00

Decisão: CEEF 318/2021

Referência: 423528/2020 - Auto: 23280941/2020

Interessado: NOBRE FLORESTAL E EXTRAÇÃO DE MADEIRAS EIRELI

EMENTA: O processo de autuação trata de EXERC.ILEGAL-P. JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL (Art. 59 da Lei Federal 5.194/66).

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Florestal do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Milena Pantoja De Souza Peper, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Nobre Florestal E Extração De Madeiras Eireli, - Considerando o Art. 59 da Lei Federal 5.194/66./ Alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 / Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `c`; - Considerando o Relatório de Visita (RV) nº 23280941 / 2020 em 02/12/2020; - Considerando o Auto de Infração referente ao RV foi emitido em 02/12/2020; - Considerando o valor máximo da multa à época da autuação, R\$ 2.346,33 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), encontrado na regulamentado pela Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `c`; - Considerando finalmente o cumprimento da Resolução 1.008/04 do CONFEA; - Considerando o parecer da Procuradoria Jurídica nº 848-proj-2021 e o Parecer Técnico mantendo o Auto de Infração nº 23280941 / 2020; -Considerando o valor da multa que varia no intervalo de R\$ 1.173,17 à R\$ 2.346,33 considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante da análise do processo na íntegra, a empresa NOBRE FLORESTAL E EXTRAÇÃO DE MADEIRAS EIRELI, CNPJ:06.190.547/0001-83, foi autuada por EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL EXECUTANDO ATIVIDADES DE EXTRAÇÃO DE MADEIRA EM FLORESTA NATIVA, PROPRIETÁRIA E DETENTORA DE PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL. Considerando o parecer da Procuradoria Jurídica nº 848-proj-2021 e o Parecer Técnico mantendo o Auto de Infração nº 23280941 / 2020, esta relatora se manifesta FAVORÁVEL A MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO COM REDUÇÃO DA MULTA NO VALOR MÍNIMO, por possuir profissional habilitado em sua atividade licenciada. . Coordenou a reunião o senhor **Antonio Jose Figueiredo Moreira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Jose Figueiredo Moreira, Jose De Souza Teixeira Junior, Milena Pantoja De Souza Peper. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 11 de novembro de 2021.

ANTONIO JOSE FIGUEIREDO MOREIRA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA FLORESTAL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Florestal - 11/11/2021 das 15:00 as 19:00

Decisão: CEEF 319/2021

Referência: 436155/2021 - Auto: 23284280/2021

Interessado: MADEIREIRA ALTER LTDA

EMENTA: A penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.SEM REGISTRO, MAS C/PROFIS. - por infração ao Art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Florestal do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Milena Pantoja De Souza Peper, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Madeireira Alter Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 29/04/2021 o autuado tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o autuado não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o autuado poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; CONSIDERANDO O Relatório de Visita (RV) nº 23284280; CONSIDERANDO O PARECER TÉCNICO QUE FOI FAVORÁVEL PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO; CONSIDERANDO o valor da multa QUE varia no intervalo de R\$ 1.173,17 à R\$ 2.346,33; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo infrator, voto pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, porém com valor mínimo da multa no valor de R\$ 1.173,17 (UM MIL, CENTO E SETENTA E TRÊS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS). É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Jose Figueiredo Moreira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Jose Figueiredo Moreira, Jose De Souza Teixeira Junior, Milena Pantoja De Souza Peper. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 11 de novembro de 2021.

ANTONIO JOSE FIGUEIREDO MOREIRA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA FLORESTAL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Florestal - 11/11/2021 das 15:00 as 19:00

Decisão: CEEF 320/2021

Referência: 435309/2021 - Auto: 23284012/2021

Interessado: EUROPA EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

EMENTA: Trata o presente processo de penalidade aplicada pelo auto de infração nº 23284012/2021, contra EUROPA EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ: 08.792.120/0001-80- EXERC. ILEGAL-P. JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Florestal do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Jose Figueiredo Moreira, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Europa Empreendimentos Industriais Ltda , A Lei Federal 5.194/66 e seus artigos Art. 59 ; Alínea c do artigo 71; artigo 73, alínea `c`. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Após leitura e análise do processo em questão este relator acompanha os pareceres da Procuradoria Jurídica e Assessoria Técnica da CEEF, sendo Favorável ao arquivamento do processo com cancelamento do auto de infração. Este é meu parecer, SMJ Belém, 05 de novembro de 2021 Engenheiro Florestal Antonio José Figueiredo Moreira. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Jose Figueiredo Moreira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Jose Figueiredo Moreira, Jose De Souza Teixeira Junior, Milena Pantoja De Souza Peper. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 11 de novembro de 2021.

ANTONIO JOSE FIGUEIREDO MOREIRA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA FLORESTAL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Florestal - 11/11/2021 das 15:00 as 19:00

Decisão: CEEF 321/2021

Referência: 428813/2021 - Auto: 23282342/2021

Interessado: HEMIS IND.E COM DE MADEIRAS EIRELI

EMENTA: Trata o presente processo de penalidade aplicada pelo auto de infração nº 23282342 / 2021 que foi impetrado contra HEMIS IND.ECOM DE MADEIRAS EIRELI pelo(a) EXERC.ILEGAL-P.JURID.SEM REGISTRO, MASC/PROFIS.- por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Florestal do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Jose Figueiredo Moreira, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Hemis Ind.e Com De Madeiras Eireli , Lei Federal 5.194/66 : Art. 59; artigo 71 alínea c ; artigo 73, alínea c` considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Após leitura e análise do processo em voga e acatando a sugetão da pProcuradoria Jurídica do Crea/PA, este relator é favorável a manutenção do auto de infração com redução da multa em 50% do valor, pela empresa apresentar responsável técnico. O valor da multa estipulado em R\$ 1.173,17. Este é meu parecer, SMJ Belém, 05 de novembro de 2021 Engº Florestal Antonio José Figueiredo Moreira. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Jose Figueiredo Moreira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Jose Figueiredo Moreira, Jose De Souza Teixeira Junior, Milena Pantoja De Souza Peper. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 11 de novembro de 2021.

ANTONIO JOSE FIGUEIREDO MOREIRA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA FLORESTAL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Florestal - 11/11/2021 das 15:00 as 19:00

Decisão: CEEF 322/2021

Referência: 436344/2021 - Auto: 23284398/2021

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

EMENTA: Trata o Presente processo de penalidade aplicada pelo auto de infração nº 23284398/2021 impetrado em desfavor da PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Florestal do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Jose Figueiredo Moreira, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Prefeitura Municipal De Jacundá, Lei no. 5.194, de 1966 artigo 73 Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, artigo10 considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Após leitura e análise do processo em questão e do relato do Assessor Técnico da CEEF , voto pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. Estipulando a multa em R\$703,90 É o Parecer e Voto. SMJ Belém, 05 de novembro de 2021 Engº Florestal Antonio José Figueiredo Moreira. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Jose Figueiredo Moreira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Jose Figueiredo Moreira, Jose De Souza Teixeira Junior, Milena Pantoja De Souza Peper. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 11 de novembro de 2021.

ANTONIO JOSE FIGUEIREDO MOREIRA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA FLORESTAL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Florestal - 11/11/2021 das 15:00 as 19:00

Decisão: CEEF 323/2021

Referência: 436369/2021 - Auto: 23284414/2021

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

EMENTA: Trata o presente processo de penalidade aplicada pelo auto de infração 23284414/2021 em desfavor da PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Florestal do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Jose Figueiredo Moreira, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Prefeitura Municipal De Jacundá, Lei no. 5.194, de 1966 artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966 Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004 considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Após leitura e análise do processo em questão e diante das considerações e e relato do Assessor Técnico da CEEF e não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. Estipulando a multa em R\$703,90 Este é meu Parecer, SMJ. Belém, 05 de novembro de 2021 Engº Florestal Antonio José Figueiredo Moreira. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Jose Figueiredo Moreira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Jose Figueiredo Moreira, Milena Pantoja De Souza Peper. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 11 de novembro de 2021.

ANTONIO JOSE FIGUEIREDO MOREIRA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA FLORESTAL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Florestal - 11/11/2021 das 15:00 as 19:00

Decisão: CEEF 324/2021

Referência: 383926/2019

EMENTA: Defere Sr. Ray Fran Medeiros Pires, apresenta proposta de orientações gerais para emissão de Receituário Agrônômico.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Florestal do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Jose Figueiredo Moreira, objeto de solicitação de diversos , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Após leitura e anáalise do processo em questão, este relator é favorável a solicitação do Sr. Ray Fran Medeiros Pires de apresentar a proposta de orientações gerais para emissão de Receituário Agrônômico. Este é meu voto Belém, 9 de novembro de 2021 Engº Florestal Antonio José Figueiredo Moreira. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Jose Figueiredo Moreira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Jose Figueiredo Moreira, Jose De Souza Teixeira Junior, Milena Pantoja De Souza Peper. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 11 de novembro de 2021.

ANTONIO JOSE FIGUEIREDO MOREIRA
Coordenador da Reunião